



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 148/2014 – SPDOC.CC nº 74.166/2014

Unidade: 6º Delegacia Seccional de Polícia - Secretaria de Segurança Pública

Secretaria: Casa Civil

Assunto: Apuração de suposta conduta irregular praticada na 6º Delegacia Seccional de Polícia por Oficial Administrativo que hoje está lotado na Casa Civil.

Relatório Correccional

Senhor Presidente,

O presente Procedimento Correccional foi instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 019/2014 da Corregedoria Geral da Polícia Civil (fls. 04), com cópia da Apuração Preliminar nº1035/13 - Prot.CGPC-17.638/13 (fls. 05 a 102), para conhecimento e providências quanto à conduta do [REDACTED] [REDACTED], com vínculo funcional perante a Casa Civil de São Paulo, e que à época dos fatos prestava serviços junto à 6ª Delegacia Seccional de Polícia.

Conforme relatado pela Divisão de Apurações Preliminares da Corregedoria Geral da Polícia Civil às fls. 95 a 99, o referido servidor supostamente foi o responsável pelo encaminhamento tardio, ao Fórum, de comunicação de prisão em flagrante delito, o que levou à expedição de alvará de soltura aos autuados. O encarregado de encaminhar o expediente da 6ª Delegacia Seccional de Polícia junto aos plantões judiciários era [REDACTED] (fls. 27), mas o mesmo alegou problemas particulares e foi substituído por [REDACTED] (fls. 44).

Com isso, foi realizada pesquisa eletrônica e observou-se que o servidor [REDACTED], pertence ao quadro da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com afastamento junto à Casa Civil (fls. 118). O fato ocorreu em 19/07/2013 e o afastamento do servidor, publicado em 10/12/2013 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, foi autorizado até 10/12/2013 (fls. 125), e, em nova publicação em 16/09/2014 foi autorizado que o mesmo continuasse prestando serviços junto à Casa Civil (fls. 126).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em declaração à Corregedoria Geral da Polícia Civil em 04/02/2014 (fls. 88 a 91), [REDACTED] afirmou que:

- a) “trabalhou na 6º Delegacia Seccional de Polícia no período de 1993 a 2013 (...) e que cabia a ele todo o trabalho burocrático, entrega e recebimento de documentos nos departamentos e inquéritos policiais nos Foros Regionais e DIPO”
- b) “afirma categoricamente, com toda a certeza, que esteve no 101º DP, porque era pólo e ele tinha a obrigação de passar por lá. Que no 101º DP havia uma caixinha, na sala do plantão, onde ficavam depositados os flagrantes que deveriam ser levados ao Juiz Corregedor para comunicação”
- c) “em todas as Delegacias existe um livro de comunicação de flagrante, que o declarante assinava quando pegava os documentos para entrega no DIPO, menos no 101º DP”
- d) “sempre havia flagrantes para serem levados e para comprovar que ele esteve lá no 101º DP é só verificar a data dos recibos devolvidos ao Distrito naquela data”
- e) “acredita que o escrivão do feito deve ter esquecido de colocar o flagrante na caixinha e por isso não foi levado, mas com certeza todos os flagrantes que haviam na caixinha foram levados pelo declarante ao DIPO.
- f) [REDACTED] sempre soube que o declarante e [REDACTED] vez ou outra trocavam o plantão, contudo não havia nada oficial, nunca feito por escrito qualquer das trocas”.

Também, destacamos o depoimento de [REDACTED] que ao deixar o plantão na sexta-feira às 20h afirma que “havia o registro de um único flagrante” (fls. 57) e recorda que explicou ao Delegado [REDACTED] “onde deveria ficar o auto de prisão em flagrante delito para que o estafeta da 6ª Seccional pegasse no sábado, pela manhã”. Informou também que “comunicou aos policiais do plantão noturno enfatizando que havia um auto de prisão em flagrante para ser levado ao DIPO no sábado”.

Inicialmente, observa-se uma irregularidade nas trocas de plantão entre os servidores [REDACTED] e [REDACTED] a,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

conforme Lei Complementar nº 207, de 05/01/1979 - Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo:

“Artigo 63 - São transgressões disciplinares:

IX - faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

X - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente”

No caso em tela, o próprio [REDACTED] em sua declaração afirmou que já trocou o plantão com [REDACTED] outras vezes, e que Investigador de [REDACTED] sabia dessas trocas, contudo, informou que o procedimento nunca foi formalizado.

No entanto, após análise das outras oitivas realizadas pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, em contrapartida ao item “f” acima, [REDACTED] e [REDACTED] (de Polícia) afirmaram que não ficaram sabendo da troca de plantão entre os funcionários (fls. 67 e 73).

Tendo em vista a irregularidade apontada acima, a Corregedoria Geral da Polícia Civil concluiu pela instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar em face de [REDACTED] (fls. 98)

Em relação ao encaminhamento tardio, ao juiz, do ofício de comunicação de prisão em flagrante delito referente à unidade policial do 101º DP, a Corregedoria da Polícia Civil em seu Relatório da Apuração Preliminar, informa que não foi possível concluir quem foi o responsável pela omissão, visto que o [REDACTED] a e o [REDACTED], em seus depoimentos, atribuem a responsabilidade um ao outro (fls. 98).

Dessa forma, em análise às oitivas apresentadas, notamos dentre outras contradições que, até a troca de plantão, segundo depoimento do Escrivão [REDACTED], só havia um único flagrante, mas [REDACTED] declarou que levou todos os flagrantes daquela DP.

Assim, para dar continuidade aos trabalhos correcionais do presente expediente, foram enviados os ofícios CGA nº 2169/2014 e CGA nº 2747/2014



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

(reiteração) à Corregedoria Geral da Polícia Civil para que encaminhasse, com base na apuração preliminar 1035/2013, protocolo CGPC 17638/2013, a Portaria da Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada em face de [REDACTED] (132 e 134)

Em resposta ao referido ofício, foi encaminhada cópia da Portaria de Abertura da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 150/2014, instaurada em decorrência da apuração preliminar 1035/2013 - protocolo CGPC 17638/2013 -, com seu relatório e conclusão finais, (fls. 136).

Nela, [REDACTED] Investigador da Polícia, então em exercício junto à 6ª Delegacia Seccional de Policial/DECAP, foi sindicado por infringir, em tese, o disposto no Art. 62, incisos III e V e o disposto no Art. 63, incisos, III, VI, IX, X e XXXV, todos da L.C nº 207/79. Isto porque em data de 20 de julho 2013 efetuou troca verbal de plantão com [REDACTED] sem prévia ciência de seu superior hierárquico, havendo ainda, a notícia de que ele teria faltado com a verdade ao mencionar, durante a Apuração Preliminar, que teria efetuado tal comunicação (fls. 142).

No Relatório Conclusivo, destaca-se que o senhor [REDACTED] era o responsável pela retirada de expediente do mencionado 101º Distrito Policial e entrega de comunicação das prisões em flagrante perante os plantões judiciários, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme informação prestada por meio do ofício 2770/13 - 101º DECAP. Todavia, quanto ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, registrado sob nº 5757/2013, não restou elucidada a responsabilidade pela ausência de tempestiva comunicação nos termos do disposto pelo artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo penal.

Por meio da análise do assentamento funcional do referido servidor, constatou-se que o mesmo não sofreu penalidades administrativas, sendo, portanto, considerado, tecnicamente, primário (fls. 143).

Em seu depoimento junto àquela Corregedoria, o senhor [REDACTED] aproveitou “para esclarecer que pode ter ocorrido que naquela oportunidade não tivesse mantido contato com o responsável pela escala do final de semana. Afirmou ainda que em diversas oportunidades, cujas datas não se recorda, teria efetuado trocas de plantões com o [REDACTED] nunca tendo ocorrido qualquer problema, asseverando que era o responsável pelos expedientes aos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

finais de semana e feriados e que jamais teve a intenção de causar transtornos ao trabalho ou mesmo impedir o prosseguimento regular” (fls. 143 e 144).

A testemunha, o [REDACTED], ratificou suas informações prestadas junto aos autos da Apuração Preliminar nº 1035/2013, acrescentando que à época dos fatos labutava na parte administrativa, desconhecendo se houve a comunicação da permuta naquela data entre os dois funcionários citados ao superior imediato, [REDACTED].

[REDACTED], por sua vez, ratificou as informações prestadas junto aos autos da Apuração Preliminar nº 1035/2013, reiterando que o senhor [REDACTED] era o responsável pelo recolhimento e encaminhamento dos expedientes aos foros judiciais nos finais de semana e feriados. Destacou ainda que não manteve contato prévio, tampouco na data ora especificada. Que não houve apresentação de justificativa por escrito do sindicato, no primeiro dia útil, sobre a permuta que ocorrera, narrando ainda que não foi procurado posteriormente pelo policial [REDACTED], apenas tendo tomada conhecimento da permuta não autorizada por intermédio de funcionário do Cartório Central (fls. 144).

Em oitava, o senhor [REDACTED] narrou que recebeu ligação telefônica do [REDACTED] durante o período diurno do dia 19/07/2014, mas que não foi informado sobre qual o motivo que o impossibilitaria de comparecer ao seu turno de trabalho no dia 20/07/2014, desconhecendo ainda se o citado policial teria efetuado comunicação ao seu superior hierárquico a respeito da permuta (fls. 145).

A defesa do [REDACTED], por sua vez, requereu a absolvição do sindicato, alegando que teria feito outras permutas em datas anteriores, sem causar qualquer dano ao desenvolvimento do trabalho policial, asseverando ainda que certamente tal troca teria ocorrido por problema de ordem pessoal ou familiar, em que pese o fato de não se recordar o motivo. Destacou ainda que a permuta ocorrida em 20/07/2013, sem a devida anuência de seu superior hierárquico, foi fato único em vinte e cinco anos de trabalho policial do referido servidor.

Deste modo, por meio dos trabalhos desenvolvidos, com base nos depoimentos e demais provas que instruíram a Sindicância, conclui-se que o senhor [REDACTED] era o responsável pela retirada de expediente do mencionado 101º Distrito Policial e entrega de comunicação das prisões em flagrante em Juízo, inclusive nos finais de semana e feriados; bem como o fato de que não comunicou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

prévia, no dia da ausência, tampouco posteriormente, o seu superior hierárquico, o policial [REDACTED]. Em assim agindo, descumpriu dever funcional e transgrediu o disposto na legislação policial em vigor (fls. 145).

Ademais, conclui-se que o servidor **mentiu** em sede de Apuração Preliminar, quando afirmou que teria feito comunicação ao seu Chefe imediato, o Investigador de Polícia [REDACTED], uma vez que não havia o conhecimento prévio ou posterior (por parte deste), e o seu superior imediato sequer era tal agente público.

Assim, temos que:

“Nesta esteira de raciocínio, não resta a menor dúvida que o sindicato descumpriu as normas regulamentares, não tendo desempenhado com zelo e presteza a missão que lhe foi confiada, vindo a descumprir ordem superior e, por via de conseqüência, negligenciando na execução de ordem legítima, à medida que não comunicou, prévia e posteriormente, a permuta em data de 20/07/2014 junto à 6ª Delegacia Seccional de Polícia, vale dizer, à impossibilidade de comparecer à repartição, tendo permutado execução de tarefa, do qual estava encarregado, sem anuência prévia” (fls. 146).

Tendo tais considerações por base, foi sugerido que o Investigador de [REDACTED], sofresse reprimenda disciplinar constante em REPREENSÃO, convertida em ADVERTÊNCIA, com base nos artigos 69 e 72, parágrafo único, da Lei Complementar 207/79, com as alterações introduzidas pela LC 922/02.

O relatório em questão foi aceito em seu integral teor pelo Delegado [REDACTED], Corregedor Geral da Polícia Civil, sendo indicadas as devidas providencias administrativas cabíveis e final **ARQUIVAMENTO** (fls. 148).

Em relação ao servidor [REDACTED] e ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, registrado sob nº 5757/2013, não restou elucidada a responsabilidade pela ausência de tempestiva comunicação nos termos do disposto pelo artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo penal, como já citado anteriormente.

Sendo assim, com base no fim dos trabalhos por aquela Corregedoria, tendo havido a responsabilização e conseqüente tomada das medidas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

cabíveis com relação ao servidor [REDACTED], sugerimos, salvo melhor juízo, o arquivamento definitivo do presente procedimento.

À consideração superior.

[REDACTED] CGA, 23 de Dezembro de 2014.

[REDACTED]
Mário Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]
Renê Fernando Cardoso
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO CGA Nº 148/2014 – SPDOC CC Nº 74166/2014

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração

UNIDADE: 6ª Delegacia Seccional de Polícia

SECRETARIA: Secretaria de Estado da Segurança Pública

ASSUNTO: Apuração de suposta conduta irregular praticada na 6ª Delegacia Seccional de Polícia por oficial administrativo que hoje está lotado na Casa Civil.

1. Vistos.
2. Acolho o relatório de fls. 150/156, adotando-o como fundamento para decidir pelo arquivamento definitivo do supracitado procedimento.
3. Desta forma, esgotado o interesse correccional deste órgão, encaminhem-se os presentes autos à Casa Civil, para ciência do Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 57.500/2011. No retorno, ao Departamento de Instrução Processual.

CGA, 30 de dezembro de 2014.

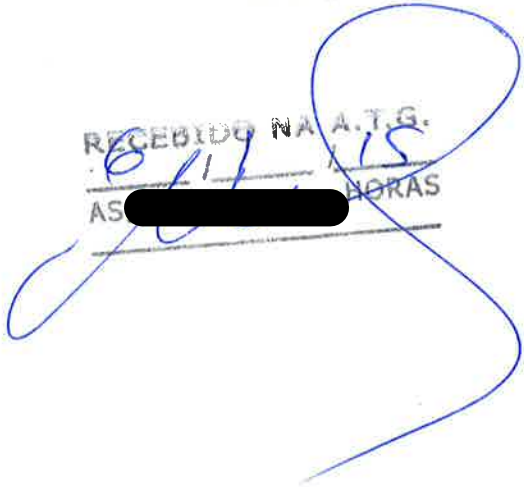

GUSTAVO UNGARO
PRESIDENTE

CPF

Encaminho nº AT6
Em 06/01/15

Mariete Alves Mattos Pereira
Chefe do Núcleo de Protocolo
RG: 16.169.390-4

RECEBIDO NA A.T.G.
06/01/15
AS [REDACTED] HORAS





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N° :- CGA-148/14 (CC-74.166/14)

INTERESSADO :- CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO :- Apuração de conduta irregular praticada na 6ª Delegacia Seccional de Polícia pelo Oficial Administrativo [REDACTED] que supostamente foi o responsável pelo encaminhamento tardio ao Fórum de comunicação de prisão em flagrante delito o que levou à expedição de alvará de soltura dos autuados. No desenrolar dos trabalhos a CGA verificou que o encarregado de encaminhar o expediente da 6ª Delegacia junto aos plantões judiciários era o Investigador de Polícia Samuel Romão de Oliveira Neto, mas o mesmo alegou problemas particulares e foi substituído pelo Oficial Administrativo sem, contudo, ter ocorrido comunicado da troca de plantão à correspondente Chefia, o que caracteriza transgressão disciplinar à luz do artigo 63, inciso X, da Lei Orgânica da Polícia Civil. Foi sugerido pela CGA a aplicação da reprimenda disciplinar de repreensão convertida em advertência ao apontado Investigador o que foi aceito pela Corregedoria Geral da Polícia Civil. Em relação ao Oficial Administrativo não foi devidamente comprovada sua responsabilidade pelos fatos apontados de forma que a CGA sugere o arquivamento definitivo do presente procedimento.

Ciente do relatório de fls. 150/156
acolhido pelo Senhor Presidente da Corregedoria Geral da Administração.

Restitua-se o presente ao referido
órgão corregedor para os devidos fins.

de *abril* **PALÁCIO DOS BANDEIRANTES**, em *10*
do 2015

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Moacir Rossetti
SECRETARIA DE GOVERNO
Secretário Adjunto